



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE NOVA OLINDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 511/2006, de 18 DE SETEMBRO DE 2006.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
RECEBIDO

EM 25 / 09 / 2006
Olga M. P. Veloso
Funcionária (o)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVENIOS VISANDO CONCESSÃO DE EMPRESTIMO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, Afonso Domingos Sampaio, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo, autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras, tendo por objetivo a concessão de empréstimos aos servidores público municipal sob a garantia de consignação em folha de pagamento, nos termos e condições estabelecidas nos convênios a serem celebrados, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - Considerar-se-á para fins desta Lei:

I – Consignatário – Instituição financeira destinatária dos créditos resultantes das consignações;

II – Consignante – O Poder Executivo Municipal, que procederá em folha de pagamento os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do consignatário os valores descontados;

III – Consignado – Servidor público municipal de que trata o Art. 1º desta Lei;

IV – Consignação compulsória – Descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandato judicial, correspondendo a:

- a) contribuição previdenciária;
- b) pensão alimentícia judicial;
- c) imposto de renda retido na fonte;
- d) reposição e indenização ao erário;
- e) decisão judicial ou administrativa.

VI – Consignação facultativa – Descontos incidentes sobre a remuneração do servidor mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nos casos de:

- a) Mensalidades instituídas para custeio de associação de classe ou entidade sindical;
- b) Amortização de empréstimos concedidos por instituições financeiras conveniadas;
- c) Outros descontos, desde que legais.

Art. 3º - A operação de empréstimo de que trata esta Lei dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o servidor público municipal e o Consignatário, observados os dispositivos legais vigentes, assim como os termos e disposições do convenio a ser celebrado entre o Consignatário e o Consignante.

Art. 4º - As somas mensais das consignações facultativas de cada servidor não poderão exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário líquido do mutuário.



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE NOVA OLINDA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 5º - A consignação em folha não implica co-responsabilidade do Consignante, que fica isento de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente.

Art. 6º - A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I – por interesse da Administração Pública;

II – por interesse do Consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao setor de recursos humanos da administração;

III – a pedido do servidor, mediante solicitação encaminhada ao setor de recursos humanos da Administração, com anuência expressa da Consignatária.

Art. 7º Ocorrendo desligamento do servidor, sob qualquer forma, do quadro da Consignante, será descontado do valor devido ao financiado pela rescisão, a quantia correspondente ao saldo devedor do financiamento.

Parágrafo Único – Se o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, caberá ao Consignatário emitir carnê ou outro documento por meio do qual o financiado passará a quitar as parcelas não pagas do financiamento, ficando com relação ao respectivo servidor, extintas às obrigações do Consignante,

Art. 8º - O cumprimento pelo consignante, das obrigações assumidas em Convênio, ficará automaticamente suspenso com relação aos servidores que deixarem de receber seus salários dos cofres municipais em decorrência de eventuais abastamentos, tais como acidentes de trabalho, licença maternidade, licença doença, etc., durante o período em que perdurar o afastamento.

Art. 9º - Os repasses dos recursos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito desta Lei, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos no referido Convênio firmado entre Consignante e Consignatário.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA, GABINETE DO PREFEITO, NOVA OLINDA/CE, em
18 de setembro de 2006.**


AFONSO DOMINGOS SAMPAIO
Prefeito Municipal